PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 224/2021-CPL/PSMG
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-0078

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta assessoria Jurídica parecer jurídico em procedimento que se enquadre como dispensa de licitação, em razão do valor, com fulcro no art. 24, inciso II, da LeiFederal nº 8.666/93.

Constam nos autos o Ofício n.º 631/2021 – Secretaria Municipal de Saúde, que inicia o processo relatando da imprescindibilidade de análise superior.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

ANÁLISE JURÍDICA

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, sendo que o Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, que, no presente, trata-se das situações descritas nos incisos I e II do referido dispositivo legal.

O referido dispositivo reza que:

> **Art. 24.** É dispensável a licitação:
>
> ***I*** **-** para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
>
> ***II*** -para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Esclarece-se que a alínea “a”, do inciso I, do artigo mencionado é para obras e serviços de engenharia, e o inciso II é para as demais contratações, que não sejam obras e serviços de engenharia, cujos valores foram atualizados pelo Decreto Presidencial nº 9.412/2018, de 18 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 19/06/2018, cujo *vacatio legis* findou-se em 19 de julho de 2018, nos seguintes termos:

> **Art. 1º**. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
>
> ***I -*** para obras e serviços de engenharia:
>
> ***a)*** na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
>
> ***b)*** na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
>
> ***c)*** na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
>
> ***II -*** para compras e serviços não incluídos no inciso I:
>
> ***a)*** na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
>
> ***b)*** na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
>
> ***c)*** na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Logo, os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 24, da Lei de Licitações, passaram a ser de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia e de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para as demais compras e serviços. Feitas estas primeiras considerações, necessário trazermos à baila o disposto no Parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações.

> **Art. 38.** (...) **Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Da simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a obrigatoriedade de parecer da assessoria jurídica da Administração é para o exame e aprovação prévia das minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes.

Ademais, a dispensa da análise jurídica do processo de contratação direta em razão do valor, que em geral é instruído com atos e documentos administrativos revestidos de habitual singeleza, produz otimização e racionalização das atividades administrativas, preconizando, assim, o Princípio Constitucional da Eficiência, da Economicidade e o da Celeridade Processual.

Ultrapassada a questão da necessidade, ou não, de parecer em todo e qualquer procedimento de compras cujo valor se enquadra nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24, I e II da Lei 8.666/93, gostaríamos de ressaltar que, mesmo se enquadrando em tais dispositivos, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo:

Solicitação do departamento interessado, acompanhada do Termo de Referência/Projeto Básico com a descrição do objeto, quantitativo, especificações e justificativas para a contratação.

1) Pesquisa de preços de mercado ou orçamento realizado pelo Departamento competente;

2) Certificação de que há saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária para a contratação (art. 15, 16 e 17 da LRF);

3) Declaração do ordenador de despesa de adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO (art. 16, II, LC nº 101/00).

4) Autorização do ordenador de despesa para a contratação.

5) Justificativa de escolha do fornecedor e do preço;

6) Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor escolhido, incluindo-se a regularidade para com o FGTS.

7) Ato Declaratório da dispensa;

8) Ordem de serviço, requisição de compras ou contrato;

9) Outros atos que o Ordenador de Despesa entender necessários.

Neste cenário, não se vislumbra óbice à contratação do objeto aqui apresentado, desde que não ultrapasse o montante da dispensa e que cumpra com os requisitos acima alinhados de "1" até "09".

Outrossim, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possiblidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, coma edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria não vislumbra óbice pelo prosseguimento, desde que cumpridas às recomendações aqui elencadas, sob pena de responsabilidade a quem der causa, **opinando** nesse

sentido pela possibilidade da contratação com fundamento no Art 24, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em tempo, remeta-se à Controladoria Interna do município.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 27 de setembro de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2021.09.27 10:29:51 -03'00'

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Assinado de forma digital por CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Dados: 2021.09.27 12:12:24 -03'00'

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672